

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9º, nº 9
- Assunto: Refeições escolares
- Processo: A200 2005017 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 05-11-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa do sujeito passivo A, presta-se a seguinte

INFORMAÇÃO

1. O sujeito passivo em causa é uma empresa municipal, criada ao abrigo da Lei nº 58/98, de 18.08 – Lei das Empresas Municipais, intermunicipais e Regionais e, questiona, qual a taxa a aplicar nas refeições escolares fornecidas aos alunos, no âmbito da função educativa da escola.
2. De entre as actividades exercidas pela citada empresa, destaca-se o fornecimento de refeições e complemento de horário do ensino pré-escolar, actividades desenvolvidas de acordo com o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 147/97, de 11 de Junho, que prevê a participação da família no projecto educativo e na comparticipação nos custos das componentes não educativas de acordo com as condições económicas.
3. A competência para o fornecimento das refeições escolares de estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação é dos municípios, sendo, neste caso, efectuado pela exponente em regime de parceria com o Município X, entidade responsável pelo controlo directo do serviço, de acordo com o disposto no art. 3º do Despacho nº 22251/2005, publicado no DR II Série n.º 205, de 25 de Outubro, definindo-se as regras de financiamento e preços.
4. De harmonia com o disposto no n.º 9 do art. 9º do CIVA, estão isentas de imposto "as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes".
5. Daquela norma infere-se que só os estabelecimentos de ensino que, no âmbito da sua actividade escolar, também forneçam refeições aos seus alunos, podem beneficiar da referida isenção.
6. Contudo, no caso em apreço constata-se que no âmbito da delegação de competências do Ministério da Educação, foi transferida para a Câmara Municipal X competências de matéria de acção social, nomeadamente o fornecimento de refeições escolares, tendo este município em parceria com a exponente delegado a esta o fornecimento das referidas refeições aos alunos. Assim, e conforme entendimento já proferido por esta Direcção de Serviços, aquele fornecimento beneficia da isenção do n.º 9 do art. 9º do CIVA, porquanto, ainda que em parceria, se trata de uma operação das referidas na

citada norma.